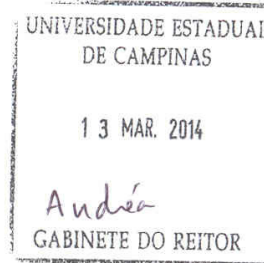


Cidade Universitária Zeferino Vaz, 10 de março de 2014.

Ofício STU nº 049-2014

Ilmo. Sr.
Prof. Dr. Octacílio Machado Ribeiro
Procurador Geral
UNICAMP



Assunto: Parecer nº3359/2013

O DEPARTAMENTO DE APOSENTADOS DO STU e o STU, Sindicato dos Trabalhadores da Unicamp, manifesta total discordância do referido parecer, tendo em vista que o mesmo, não estabelece relação entre os anos de dedicação desses aposentados para com esta renomada Instituição, bem como não reconhece o histórico de participação efetiva na construção da UNICAMP.

O parecer cria uma dicotomia, estigmatiza os aposentados e traz em seu bojo a lógica de que, após aposentar o trabalhador passa a ser um mero peso morto para a Universidade.

Em pleno século XXI a UNICAMP, apesar de toda sua influência acadêmica e política exercida na sociedade, busca subterfúgios legais para não consagrar o direito de preservar a Qualidade de Vida dos seus aposentados, embora existam no próprio estado de São Paulo determinações de pagamentos desses mesmos direitos, ora negados, conforme juntados na reivindicação enviada a esta procuradoria.

Assim, uma autarquia mantida com dinheiro público se recusa a manter o direito a uma alimentação condizente com suas necessidades, após a aposentadoria através de sua extensão do Benefício Auxílio Alimento aos Aposentados. Numa clara demonstração de não reconhecer os longos anos de atividades destes valorosos trabalhadores que se dedicaram anos a fio na construção da universidade, com tal conduta a UNICAMP trata seus servidores aposentados como mera peça descartável.

Fazemos este questionamento baseados na própria Legislação vigente, na qual a existência de Legislação permite questionar o teor do referido PARECER, que nega tal direito, sendo patente ser esta uma decisão de cunho político e não por ausência de Legislação permissiva de tal aplicação; senão vejamos;

II- DA ARGUMENTAÇÃO FEITA PELA PROCURADORIA GERAL DA UNICAMP

Capítulo VII - Da Administração Pública

Seção I – Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º;

No entanto dando seguimento a leitura nos deparamos com o item que trata do Servidor Público Cível.

Seção II Dos Servidores Públicos Cíveis

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Entendemos que todo conteúdo acima trata da regulamentação das contratações futuras, e dos trabalhadores já contratados, mas o artigo abaixo é específico aos trabalhadores aposentados; senão vejamos;

III- DOS SERVIDORES APOSENTADOS

Art. 40. O servidor será aposentado:

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Consta no parecer que o artigo 39, inciso 1º foi revogado pela Emenda

Constitucional nº19 de 04 de junho de 1998, essa emenda tinha como objetivo principal descaracterizar o regime jurídico único, sendo que tal emenda sofreu ação direta de inconstitucionalidade divulgada em 06/03/2008, publicada em 07/03/2008.

Cita-se também no parecer os artigos 40 e 41 da Leinº8.112/90 que trata do vencimento e da remuneração.

Título III - Dos Direitos e Vantagens - Capítulo I

Do Vencimento e da Remuneração

Destacamos que dentro da mesma lei consta também a regulamentação que trata da aposentadoria e que remete ao artigo 40º da Constituição.

Capítulo II - Dos Benefícios - Seção I

Da Aposentadoria

Art. 186. O servidor será aposentado: (Vide art. 40 da Constituição).

Art. 189. O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 3º do art. 41, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

§ único. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Não obstante a emenda constitucional nº41 de 2003 reafirma, ao nosso ver, a garantia da extensão ao benefício auxílio alimentação sacramentando o reconhecimento deste direito.

IV- Emenda Constitucional Nº 41, de 19 de Dezembro de 2003

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta

Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

V- DO DIREITO JÁ APLICADO

Entramos agora na segunda argumentação afirmando que citamos como exemplo, para confirmar a existência de que servidor público aposentado recebe o auxílio alimentação, os trabalhadores aposentados da Assembleia Legislativa de São Paulo/ALESP, que são amparados pela lei.

VI- DA LEGISLAÇÃO

Lei Complementar nº1.011 de 15 julho de 2007 e

Lei Complementar nº1.0561 de 23 julho de 2008.

Porém com o estabelecimento da autonomia das Universidades Públicas na Constituição Federal de 05/10/1988, fica patente e cristalina a possibilidade da implementação do Auxílio Alimentação aos Aposentados.

Título VIII - Da Ordem Social - Capítulo III

Da Educação, da Cultura e do Desporto - Seção I - Da Educação

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

Assim, pode-se verificar que, no próprio parecer da procuradoria não se coloca a existência de empecilhos, impedimento no reconhecimento e implementação do Auxílio Alimentação aos Aposentados, tendo como base a Autonomia Universitária. Assim reafirmamos ser esta uma medida de prioridade, ou não da atual Reitoria e portanto,

política, uma vez que a argumentação não é financeira.

Segue texto do parecer, página 3 item 6º e 7º.

Além da inexistência da equiparação das remunerações entre os servidores das três funções estatais, não se pode perder de vista a autonomia didático-científica administrativa e de gestão financeira e patrimonial, atribuída às Universidades Públicas pelo artigo 207 da Carta Magna, que, por sua vez, acabou por elevá-la ao grau de princípio constitucional, sendo, assim, exercida independente de previsão ou disciplina de qualquer legislação hierárquica inferior.

A UNICAMP, universidade pública que é, goza da citada autonomia administrativa, que consiste, nos dizeres de Anna Cândida da Cunha Ferraz, na obra “A Autonomia Universitária na Constituição de 05/10/1988, no “poder de autodeterminação e autonormação relativos a organização e funcionamento de seus serviços e patrimônio próprios, inclusive no que diz respeito ao pessoal que deva prestá-los, à prática de todos os atos de natureza administrativa inerentes a tais atribuições e necessários à sua própria vida e desenvolvimento”, acrescentando que:

“Tais poderes deverão ser exercidos sem ingerência de poderes estranhos à universidade ou subordinação hierárquica a outros entes políticos ou administrativos. Consiste, pois na autonomia de meios para que a universidade possa cumprir sua autonomia de fins.

VII- DE OUTRAS LEGISLAÇÕES A RESPEITO DOS IDOSOS DO ESTATUTO DO IDOSO

Caso os argumentos constitucionais acima citados não sejam capazes de reconhecimento por parte da Unicamp, evocamos a aplicação do Estatuto do Idoso, que dará tranquilidade ao reitor, pois estará cumprindo o que a LEI determina; “*In Verbis*” ;

LEI N.º 10.741, DE 1.º DE OUTUBRO DE 2003

O Estatuto do Idoso trata especificamente dos direitos das pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, assegurando direitos sociais, criando condições que promovam a autonomia, integração e participação efetiva do idoso na sociedade.

No dia 1º de outubro de 2013 o Estatuto do Idoso completou 10 anos de existência. “Respeitar o idoso é respeitar a si mesmo”

Acreditamos que os aposentados da UNICAMP se encaixam na faixa etária dos idosos, Segue a divisão populacional de um determinado local conforme a faixa etária ocorre da seguinte forma:

- *Jovens – do nascimento até aos 19 anos de idade;*
- *Adultos – corresponde à população que possui entre 20 a 59 anos de idade;*
- ***Idosos ou melhor idade – pessoas que apresentam 60 anos de idade ou mais.***

LEI N.º 10.741, DE 1.º DE OUTUBRO DE 2003

Que dispõe sobre o Estatuto do Idoso

Título I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2.º ***O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.***

Art. 3.º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a ***efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito*** e à convivência familiar e comunitária.

Art. 4.º ***Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.***

§ 1.º ***É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.***

§ 2.º ***As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.***

Art. 5.º ***A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.***

Art. 6.º ***Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.***

Art. 7.º ***Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei n.º 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei.***

Título II

VIII- DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS CAPÍTULO I

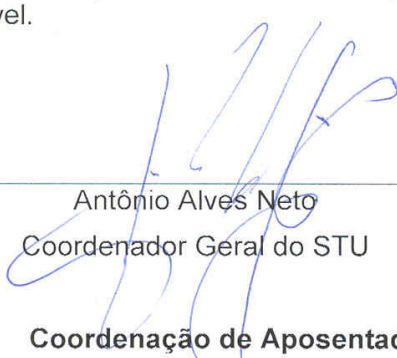
DO DIREITO À VIDA

Art. 8.º O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

Art. 9.º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Diante do exposto, baseados na Legislação vigente, contestamos de forma veemente a conclusão do **PARECER DA PROCURADORIA GERAL DA UNICAMP**, bem como reiteramos nossa reivindicação de extensão do **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO** e demais direitos á todos (as) os aposentados , por ser esta uma medida da mais Lidima Justiça!

Desde já nos colocamos á disposição; aguardaremos retorno com maior brevidade possível.



Antônio Alves Neto
Coordenador Geral do STU

Coordenação de Aposentados e Assuntos de Aposentadoria do STU



Luiz Gonzaga de Oliveira
Diretor do STU

C/c: Ilmo. Sr. Prof. Dr. José Tadeu Jorge – Magnífico Reitor da Unicamp